

	DREIRAS/MA	-
Proc. 2	303001120	12 /
FLS.	42	
Rub.		e

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13 C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº: 0402001/2022

INTERESSADO.....: INSTITUTO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PEDREIRAS – MA

ASSUNTO: Aquisição de recarga de toner para atender os interesses do Instituto Municipal da Previdência de Pedreiras – MA.

Vem ao exame deste departamento Jurídico, o presente processo administrativo, que trata do objeto supracitado através da empresa EMPRESA RECICLE INFO E PAPELARIA LTDA - EPP, portador do CNPJ: 17.293.339/0001-26, visando atender as necessidades da contratação de empresa especializada para a aquisição de recarga de toner para atender os interesses do Instituto Municipal da Previdência de Pedreiras – MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), assim sendo solicitamos que seja procedido o processo de Dispensa de Licitação, conforme preceitua o artigo supracitado.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Instituto Municipal da Previdência do município de Pedreiras – MA, somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei Federal.

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço pelo qual está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme parecer prévio de avaliação. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



	REIRAS/MA	_
Proc. 2	30300/12025	2
FLS.	43	_
Rub	<u> </u>	_

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13 C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Instituto Municipal da Previdência do município de Pedreiras — MA., a celebrar de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Instituto Municipal da Previdência do município de Pedreiras – MA.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado.

Considerando que cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais, sendo certo que a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Cumpre expor que a minuta do edital atende as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Pedreiras – MA, 11 de fevereiro de 2022

Talyson de Medeiros Melo

Assessor Jurídico
OAB/MA N° 12.722

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA. E-mail: procuradoria@hotmail.com